



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10855.000662/00-83

Recurso nº : 129.252

Recorrente : RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA.


Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


RESOLUÇÃO Nº 203-00.716

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar.

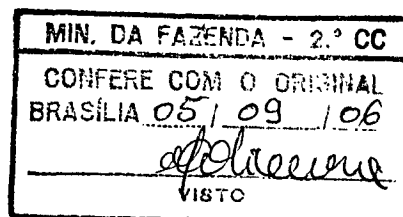
Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Mantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

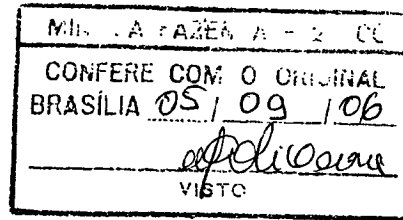
Eaal/





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10855.000662/00-83
Recurso n° : 129.252



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 01/07), lavrado em 23/03/2000, imputou débito de Cofins à Recorrente, relativo ao período de 10/97 a 12/98, que com acréscimos legais assumiu a cifra de R\$ 44.805,63.

O débito teria sido deflagrado com a inadimplência da contribuinte (fl. 02), configurada por compensação desconsiderada pelo Fisco, na medida em que não informada em DCTF (fl. 73 – “termo de constatação”).

Às fls. 34/39, 47/54 e 57 constam várias cópias de pedidos de compensação dos créditos tributários associados às competências consideradas na cobrança ventilada nesses autos. Os valores, quando destoam, guardam irrisória diferença a favor do Fisco (confrontar com discriminação às fls. 04/05).

Para melhor associação (visualização) das pendências às compensações, segue tabela:

Competência	Nº Processo	Data Protocolo do Pedido	Valor no Pedido	Valor no AI
10/97	10855.002466/9 7-49	10/11/97 (fls. 34)	1.261,24	1.261,22
11/97	idem	10/12/97 (fls. 35)	1.046,22	1.046,22
12/97	Idem	09/01/98 (fls. 36)	1.038,76	1.038,76
01/98	Idem	10/02/98 (fls. 37)	1.278,38	1.276,38
02/98	10855.000442/9 8-91	10/03/98 (fls. 47)	1.054,98	1.054,98
03/98	Idem	08/04/98 (fls. 48)	1.462,46	1.462,46
04/98	Idem	08/05/98 (fls. 49)	1.198,20	1.198,20
05/98	Idem	10/06/98 (fls. 50)	1.306,50	1.306,50
06/98	Idem	10/07/98 (fls. 51)	1.499,60	1.479,60
07/98	Idem	10/08/98 (fls. 52)	1.428,22	1.420,74
08/98	Idem	10/09/98 (fls. 53)	1.446,26	1.446,26
09/98	Idem	09/10/98 (fls. 54)	1.641,66	1.641,66
10/98	Idem	10/11/98 (fls. 57)	1.765,29	1.765,28
11/98	10855.002466/9 7-49	04/12/98 (fls. 38)	1.935,79	1.935,58
12/98	Idem	08/01/99 (fls. 39)	1.740,04	1.740,04

Impugnação (fls. 78/97) arguiu a nulidade do auto de infração: a) por ter sido tal expediente lavrado fora do estabelecimento da empresa; b) por constar subscrito por pessoa não inscrita no CRC; c) por ter desconsiderado compensação realizada pela contribuinte; d) por serem imprestáveis os fundamentos fático e jurídico invocados no expediente, na medida em que não seria falta de recolhimento do PIS e regras atinentes à exigência da exação, mas sim a glosa de compensação operada pelo Fisco; e) pois o crédito tributário dependeria das inviabilidades das compensações intentadas pela empresa (objetos dos Processos Administrativos nºs

9



Processo nº : 10855.000662/00-83
Recurso nº : 129.252

10.855.002466/97-49 (fl. 33) e 10855.000442/98-91 (fl. 46)], ou da comprovação, pelo Fisco, da recusa administrativa ao encontro de contas, disposta em processo aberto exclusivamente com tal finalidade; f) já que o crédito fiscal teria sido constituído duplamente: uma vez pelo contribuinte, quando inclusive realizou a compensação cogitada anteriormente, e outra vez pelo Fisco, nesses autos; g) em virtude da cobrança tributária despontar dirigida, isto é, centrada em segmento específico de contribuintes; h) na medida em que a contribuinte merecia ter sido cientificada dos levantamentos tributários que o Fisco se ocupava, pelo que não podia ser colhida com notícia de lançamento que disparava encargo contra a sua pessoa, e; i) finalmente, porque tal peça figuraria infringente a decisão judicial que assegurara à empresa efetivar compensação.

Meritoriamente a contribuinte disse que: a) disporia de crédito decorrente da inconstitucionalidade da exigência do PIS baseada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme reconhecido em sentença; b) o crédito de que dispunha fora aplicado em compensação dos débitos cogitados pelo Fisco no auto de infração que instrui o presente processo administrativo, sendo reputado insuficiente para aniquilar toda a pendência fiscal em razão de não ter lhe sido reconhecida a dimensão assegurada pela observância do **parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 (semestralidade)**; c) os juros de mora e a correção monetária não encontrariam respaldo no caso vertente, na medida em que a contribuinte não incorrera em impontualidade no pagamento das pendências que lhe são atribuídas pelo Fisco; d) a multa aplicada ao crédito tributário seria confiscatória, e, finalmente; e) que eventual inscrição em dívida ativa e execução baseadas no crédito reclamado nesses autos seriam nulas.

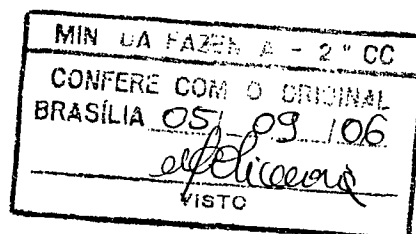
Decisão (fls. 141/156) confirma parcialmente a cobrança fiscal, dela deduzindo a imputação da multa de ofício em razão da retroatividade benigna ensejada pelo advento da Lei 10.833/03 (artigo 18), que restringiu a imposição da sanção sobre a diferença decorrentes de compensação indevida, cujo crédito nela aplicada seja de natureza não tributária ou envolva a prática das condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Da cobrança se extirpou, portanto, a importância de R\$ 15.805,36 (fl. 156).

Recurso Voluntário (fls. 164/184) basicamente reprisou as matérias erichadas na impugnação anexada aos autos, sustentando, em acréscimo, violação dos primados do não-confisco, moralidade pública e proibição de enriquecimento ilícito do Estado.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

9





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10855.000662/00-83
Recurso nº : 129.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Do exame dos autos constata-se que a decisão final em relação aos pedidos de compensações formalizados nos Processos nºs **10.855.002466/97-49 (fl. 33)** e **10855.000442/98-91 (fl. 46)** tem fundamental importância para o deslinde da presente questão.

Não há como proferir uma decisão envolvendo créditos quando a liquidez e certeza desses créditos são discutidas em outro processo que ainda não tem decisão definitiva.

Tal circunstância foi reconhecida há pouco tempo atrás por meio da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005. Neste ato o Secretário da Receita Federal estabelece diversas situações nas quais matérias relacionadas serão objetos de um único processo.

Essa medida busca facilitar o vínculo entre decisões nas situações que são distintas na formalização, mas mostram-se interdependentes no conteúdo.

Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente feito seja encaminhado à Delegacia da Receita Federal competente a qual, após as decisões definitivas nos Processos nºs **10.855.002466/97-49 (fl. 33)** e **10855.000442/98-91 (fl. 46)**, deverá promover a anexação dos mesmos a este, nos termos da Portaria SRF nº 6.129/05, encaminhando-lhes a este Colegiado para apreciação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

